



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	<p>LEONARDO RANDAZZO NETO (ADVOGADO(A)) KAREN BADARO VIERO (ADVOGADO(A)) ANDRE FARHAT PIRES (ADVOGADO(A)) TOM BRENNER (ADVOGADO(A)) BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))</p>
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes

ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
164515386	05/08/2024 14:05	Extinto o processo por ausência das condições da ação	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

SENTENÇA

Processo: 1039387-13.2023.8.11.0003.

AUTOR(A): GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA
REU: CREDITORES EM GERAL
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS

Vistos e examinados.

Aportou aos autos v. deliberação liminar (Id. 164407974) emanada do RAI 1020484-02.2024.8.11.0000 para suspender todos os efeitos da decisão embargada, proferida por este Juízo em Id. 163462731.

Colhe-se do caderno processual que o processamento da recuperação judicial estava suspenso por força do RAI 1008537-48.2024.8.11.0000, que teve seu mérito julgado em Id. 163059526 – quando considerou a ineficácia da perícia prévia realizada e cassou a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, possibilitando que o grupo requerente realizasse novo laudo e novo pedido recuperacional.



Colaciono:

“(…)

Destarte, o laudo se mostra inadequado para fundamentar o pedido de recuperação judicial, razão pela qual o recurso deve ser provido.

Por fim, esclareço que a decisão aqui tomada não impede que a parte agravada realize um novo laudo tão somente com as atividades previstas nos documentos societários, e, caso entenda, ingresse com novo pedido de recuperação judicial se utilizando do novo laudo.

(…)”.

A par disso, acolhendo pedido da parte requerente, este Juízo exarou a decisão agravada – onde compreendeu que o comando contido na v. decisão da Instância Superior permitia a continuidade do processamento nestes mesmos autos, a partir da emenda da inicial e da realização de um novo laudo de perícia prévia, tal como constou no julgado superior.

Todavia, tendo o D. Relator do RAI 1020484-02.2024.8.11.0000, em sede de cognição sumária, vislumbrado que a decisão agravada afronta o acórdão proferido nos autos do RAI nº 1008537-48.2024.8.11.0000, faz-se imperioso o imediato exercício do juízo de retratação - uma vez que, pelo aclaramento do cenário processual, tem-se que a deliberação deste Juízo fundou-se em premissa de interpretação equivocada dos termos do v. acórdão, sem qualquer intenção de afrontar a ordem superior.

Isto posto, exercendo a faculdade prevista no artigo 1.018, §1º do CPC, torno sem efeito as duas decisões que foram proferidas por este Juízo após o julgamento do mérito do RAI 1008537-48.2024.8.11.0000, constantes em Id. 163462731 (decisão agravada) e Id. 163916760.



Comunique-se o D. Desembargador Relator do RAI 1020484-02.2024.8.11.0000, para os fins do disposto no Art. 1.018, § 1º do Código de Processo Civil.

No mais, decreto a extinção deste processo sem julgamento do mérito, determinando o seu imediato arquivamento.

Providencie-se todas as baixas e comunicações necessárias.

Custas pela parte autora; sem honorários advocatícios de sucumbência, pela inaplicabilidade ao caso concreto.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito

